



IRS

**Imposto sobre o
Rendimento das
Pessoas Singulares**

Categoria B

Rendimentos profissionais e empresariais

Categoria B - Incidência Objetiva

Rendimentos empresariais e profissionais, os decorrentes de:

Artº 3, nº 1, CIRS

A

Atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária

B

Qualquer atividade de prestação de serviços por conta própria

(incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexa com atividades mencionadas na alínea anterior)

C

Propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário

Categoria B - Incidência Objetiva

São ainda rendimentos da Categoria B:

Artº 3, nº 2, CIRS

- **Rendimentos prediais, de capitais e mais-valias, imputáveis a rendimentos empresariais e profissionais**
(inclui mais-valias resultantes da transferência para o património particular de bens afetos ao ativo da empresa)
- **Indemnizações conexas com a atividade**
(redução, suspensão, cessação e mudança de local de trabalho)
- **Cessão temporária de exploração de estabelecimento**
- **Subsídios ou subvenções** obtidos nas atividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de prestação de serviços por conta própria
- **Prática de atos isolados** em atividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias ou atividade de prestação de serviços por conta própria

Categoria B - Incidência Objetiva

Atos isolados (artº 3, nº 3, CIRS)

- consideram-se rendimentos provenientes de atos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada

Atividade agrícola - exclusão (artº 3, nº 4, CIRS)

- excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias
- quando o valor dos proveitos ou das receitas
- isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, e os isentos, desta ou outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados
- não exceda por agregado familiar 4,5 vezes o valor anual do IAS

$$4,5 \times 12 \times 419,22 \text{ €} = \mathbf{22.637,88 \text{ €}}$$

Categoria B - Incidência Objetiva

Propriedade intelectual (artº 3, nº 5, CIRS)

- consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos

Rendimentos da Cat. B ficam sujeitos a tributação (artº 3, nº 6, CIRS)

Desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura

- ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares

Sem prejuízo da aplicação do disposto no artº 18, CIRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade

Categoria B - Incidência Objetiva

Despesas da responsabilidade dos clientes (artº 3, nº 7, CIRS)

Rendimento não determinado com base na contabilidade

- as importâncias recebidas a título de provisão ou a qualquer outro título destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes
 - consideradas rendimento do ano posterior ao da sua receção
 - sempre que até ao final desse ano não seja apresentada a conta final relativa ao trabalho prestado

Sem prejuízo do anterior (artº 3, nº 8, CIRS)

Sempre que ocorra uma alteração do regime de tributação

- no primeiro ano de aplicação do novo regime
- devem ser efetuados os necessários ajustamentos destinados a evitar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos, bem como a sua não tributação

Categoria B - Incidência Objetiva

Consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes (artº 4, nº 1, CIRS)

Compra e venda

Fabricação

Pesca

Explorações mineiras e outras indústrias extrativas

Transportes

Construção civil

Urbanísticas e exploração de loteamentos

Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica

Agências de viagens e de turismo

Artesanato

Atividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório

Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial

Arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B

Categoria B - Incidência Objetiva

Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

Considera-se que a exploração da terra tem caráter manifestamente acessório

- quando os respetivos custos diretos sejam inferiores a 25% dos custos diretos totais do conjunto da atividade exercida
(artº 4, nº 2, CIRS)

Consideram-se integradas em atividades de natureza comercial ou industrial

- as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas atividades
(artº 4, nº 3, CIRS)

Categoria B - Incidência Objetiva

Consideram-se atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes

(artº 4, nº 4, CIRS)

As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias

A caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros

As explorações de marinhas de sal

As explorações apícolas

A investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades

Categoria B - Incidência Objetiva

Atividades comerciais e industriais

- **Arrendamento**, quando haja opção pela tributação no âmbito da Cat. B

O arrendamento pode constituir uma atividade empresarial

Em função do número de prédios arrendados e das ações que os senhorios poderão ter que desenvolver para gerir o seu património imobiliário

- Opção do SP manter os rendimentos prediais na Cat. F ou enquadrá-los na Cat. B
- Não previsto qualquer período de permanência em nenhuma das categorias
- A opção deve ser exercida na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações (artº 4, nº 5, CIRS)
- Sempre que os rendimentos decorrentes do arrendamento se enquadrem na Cat. B, o locador deve comunicar esse facto ao locatário (artº 101, nº 13, CIRS)

Categoria B - Incidência Objetiva

Atividades comerciais e industriais

- **Arrendamento**, quando haja opção pela tributação no âmbito da Cat. B

Na tomada de decisão sobre a escolha deverão ser ponderadas:

- a diferente forma de tributação dos rendimentos do arrendamento
- tributação de mais-valias geradas pela afetação e/ou transferência dos imóveis

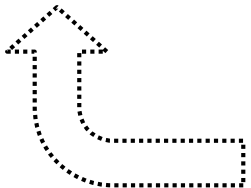
Afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário obriga ao apuramento de mais ou menos-valias no âmbito da Cat. G (artº 10, nº 1, a), CIRS)

Transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa obriga ao apuramento de mais ou menos-valias no âmbito das atividades geradoras de rendimentos da Cat. B (artº 3, nº 2, c), CIRS)

Determinação do rendimento tributável

Regimes principais (artº 28, nº 1, CIRS)

- Com base nas regras do regime simplificado
- Com base na contabilidade [organizada]



Outros Regimes

- Atos isolados
- Opção por tributação com as regras da categoria A

Situações particulares

- Atividade agrícola, silvícola e pecuária
- Propriedade intelectual

Regime simplificado

Regras do Regime Simplificado (artº 3, nº 6, CIRS)

Despreza os encargos e interessa-se unicamente pelas receitas

- desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente

Tributação pelas regras decorrentes do Regime Simplificado

Se não opção pelo regime de contabilidade organizada (artº 28, nº 2 e 3, CIRS)

- Não ultrapassar os **200.000 €**
 - no período de tributação imediatamente anterior
 - como montante anual ilíquido de rendimentos da Categoria B

Vendas, serviços prestados e restantes rendimentos

Regime de contabilidade

Opção por determinação dos rendimentos com base na contabilidade

- Na declaração de início de atividade
- Até ao fim do mês de março do ano em que se pretende alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações

(artº 28, nº 4, CIRS)

Manutenção da opção pelo regime da contabilidade organizada

(artº 28, nº 5, CIRS)

- a opção mantém-se válida até que o SP proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março

Regime simplificado e Regime de contabilidade

Eliminado o período mínimo de permanência (3 anos)

No regime de contabilidade organizada ou no regime simplificado

O SP pode alterar todos os anos o regime em que se enquadra

- até ao fim do mês de março de 2015, os SP do IRS enquadrados no regime simplificado da Categoria B podem optar pelo regime da contabilidade organizada (artº 15, nº 2, Lei 82-E/2014)

Termina a aplicação do regime simplificado se ultrapassados os 200.000 €
(artº 28, nº 6, CIRS)

- Em 2 períodos de tributação consecutivos
- Num único exercício, em montante superior a 25% (> 250.000 €)

A tributação pelo regime de contabilidade organizada faz-se a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos

Regime simplificado e Regime de contabilidade

Correção de valores pela Autoridade Tributária (artº 28, nº 7, CIRS)

Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correção pela AT através da aplicação de métodos indiretos

- sendo os rendimentos assim determinados relevantes para terminar a aplicação do regime simplificado

Exercício de início de atividade

(artº 28, nº 10, CIRS)

- o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos
- em conformidade com o valor anual estimado de rendimentos
- constante da declaração de início de atividade, caso não seja exercida a opção pela contabilidade organizada

Opção por tributação com as regras da Cat. A

Serviços prestados a uma única entidade

(artº 28, nº 8, CIRS)

O SP pode, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A

- exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal

Eliminada a exigência de manter esta opção “por um período de três anos”

Rendimento de indiferença: 16.416 € ($4.104 \text{ €} \div 0,25$)

- Categoria B: $16.416 \text{ €} \times 0,75 = 12.312 \text{ €}$
- Categoria A: $16.416 \text{ €} - 4.104 \text{ €} = 12.312 \text{ €}$

Regime simplificado de tributação

Determinação do rendimento tributável (artº 31, nº 1, CIRS)		Coeficiente
A	Vendas de mercadorias e produtos Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	0,15
B	Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artº 151, CIRS	0,75
C	Rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores	0,35
D	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial comercial ou científico Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais Resultado positivo de rendimentos prediais Saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais	0,95

Regime simplificado de tributação

Determinação do rendimento tributável (artº 31, nº 1, CIRS)		Coeficiente
E	Subsídios ou subvenções não destinados à exploração	0,30
F	Subsídios destinados à exploração Restantes rendimentos da Categoria B não previstos nas alíneas anteriores	0,10
G	Rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos do artº 6, nº 1, b), CIRC	1

O rendimento coletável é objeto de englobamento e tributado nos termos gerais

(artº 31, nº 3, CIRS)

Regime simplificado de tributação (artº 31, nº 10, CIRS)

B. Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artº 151, CIRS

C. Outros rendimentos de prestações de serviços
(exceto de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas)

artº 31,
nº 1, CIRS

F. Subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da Categoria B não previstos nas anteriores

- coeficientes reduzidos em **50%** e **25%** no período de tributação do **início da atividade e no período de tributação seguinte**, respetivamente, desde que, nesses períodos, o SP não aufera rendimentos das Cat. A ou H
- não é aplicável nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade há menos de cinco anos (artº 31, nº 11, CIRS)

Regime simplificado de tributação

Coeficientes reduzidos a 50% e 25%

- Pretende ser um incentivo à produtividade e ao empreendedorismo individuais

Regime aplicável aos SP que procedam à abertura de atividade em ou após 01.01.2015 e que reúnam os pressupostos para a sua aplicação

- artº 17, nº 4, Lei 82-E/2014

Rendimentos obtidos no âmbito do exercício de profissões de desgaste rápido

- após aplicação do coeficiente estabelecido para estes rendimentos
- os sujeitos passivos podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, as importâncias a que se refere o artº 27, CIRS, nos termos e condições aí previstos, quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título (artº 31, nº 12, CIRS)

Regime simplificado de tributação

Rendimentos de prestações de serviços

(Exceto de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas)

(artº 31, nº 8, CIRS)

Após aplicação dos respetivos coeficientes podem-se deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria

- os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título

Profissional liberal no primeiro escalão da segurança social (29,6% = 124,09 €/mês)

- Contribuições obrigatórias pagas no ano = $124,09 \text{ €} \times 12 = 1.489,08 \text{ €}$
- Serviços prestados no valor de 12.000 €: $12.000 \text{ €} \times 10\% = 1.200 \text{ €}$
- Contribuições para a segurança social que excedam 10% dos rendimentos brutos
= $1.489,08 \text{ €} - 1.200 \text{ €} = 289,08 \text{ €}$
- Rendimento tributável = $(12.000 \text{ €} \times 0,75) - 289,08 \text{ €} = 9.000 \text{ €} - 289,08 \text{ €} = 8.710,92 \text{ €}$

Regime simplificado de tributação

Rendimentos prediais

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao rendimento líquido da categoria F

- determinado nos termos do artº 41, CIRS

Trata-se de uma clarificação, na sequência do que tinha sido publicado na Circular 5/2014, da AT

- “... sendo considerado apenas o resultado que seja positivo.”

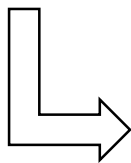
O artº 41, CIRS, foi reformulado, passando a prever a possibilidade de dedução aos rendimentos brutos da Categoria F de todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo SP para obter ou garantir tais rendimentos

Regime simplificado de tributação

Subsídios ou subvenções não destinados à exploração

Os rendimentos são considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente (0,30)

- em frações iguais, durante 5 exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio

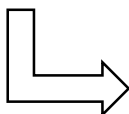


Subsídio de 20.000 € recebido em 2015

- *Rendimento tributável = 20.000 € × 0,3 = 6.000 €*
- *Valor tributado em 2015 = 1/5 de 6.000 € = 1.200 €*

Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período (5 anos)

- as frações dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime



Em 2018 o SP passa a ser tributado com base na contabilidade

- Valor tributado em 2017 = 1.200 € × 3 = 3.600 €

Regime simplificado de tributação

Mais e menos-valias

- Utilizadas as quotas mínimas de depreciação, calculadas sobre o valor definitivo
- Se superior, considerado para efeitos de liquidação do IMT (VPT)

Supondo o SP tributado com base na contabilidade e benefício da aplicação do regime do artº 48, CIRC e, entretanto, enquadrado no regime simplificado

- não sendo concretizado o reinvestimento até ao fim do 2º período de tributação seguinte ao da realização
- acresce ao rendimento tributável desse período a diferença positiva entre as mais e menos-valias fiscais ou a parte proporcional dessa diferença, ainda não incluída no lucro tributável, majorada em 15%

Lacuna que existia na passagem da tributação com base na contabilidade para o regime simplificado, antes da tributação de mais-valias por se ter declarado a intenção de reinvestir o valor de realização

Regime de contabilidade organizada

Interessa-se pelos Rendimento e Gastos

Regime de contabilidade organizada por obrigação (artº 28, nº 10 e 6, CIRS)

- Valor anual de rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade, **superior a 200.000 €**
- No exercício seguinte
 - àquele em que registar rendimentos anuais superiores a **250.000 €**
 - ou ao período de 2 anos consecutivos com rendimentos superiores a **200.000 €**

Remissão para as regras do IRC (artº 32, CIRS)

- na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, aplicam-se as regras estabelecidas no CIRC
- com exceção do previsto nos artº 51, 51-A, 51-B, 51-C e 54-A, com as adaptações resultantes do CIRS

Regime de contabilidade organizada

Imputação (artº 29, nº 1, CIRS)

- Na determinação do rendimento só são considerados **proveitos e custos** [rendimentos e gastos] os relativos a bens ou valores que façam parte do ativo da empresa individual do SP ou que estejam afetos às atividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas

Encargos não dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Cat. B (artº 33, nº 1, CIRS)

- Remunerações dos titulares de rendimentos da Cat. B
- Outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória

Alterações para maior uniformização com o CIRC

- as retribuições atribuídas a membros do agregado familiar do titular de rendimentos da Cat. B passam a ser dedutíveis

Regime de contabilidade organizada

Máximo de viaturas por SP (artº 33, nº 2, CIRS)

- 1 por titular de rendimentos da Cat. B
- 1 por trabalhador ao serviço do SP
- 1 por sócio de empresa em regime de transparência fiscal

Portaria
1041/2001, de
28 de agosto

Afetação à atividade da Cat. B de parte do imóvel destinado à habitação do SP

- Encargos dedutíveis (documentados) $\leq 25\%$ das despesas (amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo) (artº 33, nº 5, CIRS)

Atividade exercida em conjunto com outros profissionais (artº 33, nº 6, CIRS)

- Encargos rateados em função da sua utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos

Regime de contabilidade organizada

Outras situações (artº 29, CIRS)

Caso de afetação de quaisquer bens do património particular do SP à sua atividade empresarial e profissional

- o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação

Caso de transferência para o património particular do SP de bens afetos à sua atividade empresarial e profissional

- o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência

O valor de mercado, atribuído pelo SP no momento da afetação ou da transferência dos bens, pode ser objeto de correção sempre que a AT considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes

Regime de contabilidade organizada

Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)

(artº 31-A, CIRS)

Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

- sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis
- ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável
- [...]

Regime de contabilidade organizada

Rendimentos derivados de profissões de desgaste rápido

(artº 32-A, CIRS)

Para efeitos de determinação do rendimento da categoria B decorrente do exercício de profissões de desgaste rápido

- são dedutíveis as despesas referidas no artº 27, CIRS, nos termos e condições aí previstos
- quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título

Custos das explorações plurianuais (artº 34, CIRS)

Encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados no ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extração efectuada no exercício represente na produção total e ainda não considerada em exercício anterior

- atualizada pela aplicação dos coeficientes de correção monetária do artº 50, CIRS

Regime de contabilidade organizada

CrITÉRIOS valorimÉtricos (artº 35, CIRS)

Na determinação do lucro das actividades agrícolas

- pode ser sempre utilizado o critério referido no artº 26, nº 5, CIRC
(condições de utilização do critério de inventário do preço de venda deduzido da margem)

SubsÍdios à agricultura e pesca (artº 36, CIRS)

SubsÍdios de exploração pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono de atividade, arranque de plantações ou abate de efetivos, e na parte em que excedam custos ou perdas

- podem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio

Regime de contabilidade organizada

Subsídios não destinados à exploração

(artº 36-A, CIRS)

- cessando a determinação do rendimento tributável com base na contabilidade no decurso do período estabelecido no artº 22, CIRC
- a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime

Mudança de regime de determinação do rendimento (artº 36-B, CIRS)

Mudança de regime durante o período em que o bem seja amortizável

- considera-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas no período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade
- e as quotas mínimas calculadas relativamente ao período do regime simplificado

Regime de contabilidade organizada

Entrada de património para realização do capital de sociedade

(artº 38, CIRS)

Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável

- por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional por uma pessoa singular
- desde que, cumulativamente, sejam observadas certas condições

Aplicação de métodos indiretos (artº 39, CIRS)

A determinação do rendimento por métodos indiretos

- verifica-se nos casos e condições previstos nos artº 87 a 89, LGT, e segue os termos do artº 90, LGT, e do artº 59, CIRC, com as adaptações necessárias

Regime de contabilidade organizada

Dupla tributação económica (artº 39-A, CIRS)

Artº 40-A, CIRS (Dupla tributação económica) é aplicável

- com as necessárias adaptações, aos rendimentos da Cat. B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada

Alargamento daquele regime à Cat. B

Se um SP com rendimentos da Cat. B, tributados no regime da contabilidade organizada, obtiver dividendos no âmbito da sua atividade empresarial, estes serão tributados em apenas 50%, se se verificarem as condições do artº 40-A, CIRS

Regime dos atos isolados

Atos isolados (artº 30, CIRS)

Sujeitos passivos que pratiquem atos isolados

Dispensados de dispor de contabilidade organizada em relação a esses atos

Na determinação do rendimento tributável dos atos isolados:

- aplicam-se os **coeficientes** previstos para o regime simplificado, quando o respetivo rendimento anual ilíquido seja **inferior ou igual a 200.000 €**
- sendo o rendimento anual ilíquido **superior a 200.000 €**, aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos SP com **contabilidade organizada**

Cessão de estabelecimento à exploração

Cessão de estabelecimento

(artº 3, nº 2, e), CIRS)

Três sujeitos diferentes:

- o proprietário do estabelecimento
- que por sua vez o arrendou a uma segunda pessoa detentora do arrendamento do espaço no qual exerceu uma determinada atividade
- e que, posteriormente, cedeu a respetiva exploração a uma terceira pessoa

A cessão de exploração, onde se verifica a cedência em conjunto de imóvel e bens móveis (equipamento e utensílios)

- recai no âmbito da prestação de serviços (Cat. B)
- o cedente do estabelecimento à exploração mantém a atividade, não cessando

Taxas de tributação autónoma

Sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada (artº 73, CIRS)

50% Despesas não documentadas (artº 73, nº 1, CIRS)

10% Encargos dedutíveis de despesas de representação (artº 73, nº 2, CIRS)

Despesas de representação: nomeadamente, os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (artº 73, nº 4, CIRS)

35% Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável (artº 73, nº 6, CIRS)

Taxas de tributação autónoma

Sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada (artº 73, CIRS)

5% Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador

(artº 73, nº 7, CIRS)

- ao serviço da entidade patronal
- não faturadas a clientes
- escrituradas a qualquer título
- exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário
- bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos do artº 42, nº 1, f), CIRC, suportados por SP que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam

Taxas de tributação autónoma

Viaturas ligeiras ou mistas de passageiros (artº 73, CIRS)

Encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos

- **Nomeadamente**

reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (artº 73, nº 5, CIRS)

- **Exclusão**

encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, afetos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do SP, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no artº 2, nº 3, b), nº 9, CIRS (artº 73, nº 3, CIRS)

Taxas de tributação autónoma

Viaturas ligeiras ou mistas de passageiros (artº 73, CIRS)

Custo de aquisição	Taxas de tributação autónoma			
	Movidos exclusivamente a energia elétrica (nº 2)	Híbridas <i>plug-in</i> (nº 10)	Movidas a GPL ou GNV (nº 11)	Restantes viaturas sujeitas (nº 2)
Inferior a 20.000 €	0%	5%	7,5%	10%
Igual ou superior a 20.000 €	0%	10%	15%	20%

Nas situações de contitularidade de rendimentos abrangidas pelo artº 19, CIRS

- o imposto apurado relativamente às despesas que, nos termos dos números anteriores, estão sujeitas a TA é imputado a cada um dos contitulares na proporção das respetivas quotas (artº 73, nº 9, CIRS)

Excluem-se do disposto no artº 73, nº 2, 7, 10 e 11, CIRS, os SP a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável (artº 73, nº 8, CIRS)

Rendimentos empresariais e profissionais

Imputação especial - Transparência Fiscal (artº 20, CIRS)

Constitui rendimento dos sócios ou membros das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, que sejam pessoas singulares (artº 6, CIRC)

- o resultante da imputação efetuada nos termos e condições dele constante ou, quando superior, as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa

Integram-se como rendimento líquido na Cat.B

Reporte aos anos seguintes no caso de adiantamentos (artº 20, nº 5, CIRS)

Possível a dedução das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social comprovadamente suportadas pelo SP, (se regime de transparência fiscal), desde que as mesmas não tenham sido objeto de dedução a outro título

Lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável... (artº 20, nº 3 e 4, CIRS)

Rendimentos empresariais e profissionais

Dedução de perdas (artº 55, CIRS)

Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos

- o resultado líquido negativo apurado na Categoria B só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artº 52, CIRC, aos **12 anos seguintes** àquele a que respeita

(6 para perdas geradas até 2010, 4 para perdas de 2011, e 5 para perdas de 2012 e 2013)

Restrições eliminadas em 2015

Perdas de atividades agrícolas... apenas são reportáveis a lucros das mesmas atividades e resultado negativo das outras atividades da categorias B só reporta com lucros dessas outras atividades

Rendimentos empresariais e profissionais

Dedução de perdas (artº 55, CIRS)

Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado

- podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime (artº 55, nº 4, CIRS)

Respeito pelo prazo previsto

Quando a determinação do rendimento for efetuada nos termos dos artº 87, 88 ou 89-A, LGT, não há lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto

Rendimentos da propriedade intelectual

Direitos de autor e direitos conexos, titulares originários

(artº 3, nº 1, c), CIRS)

Propriedade intelectual ou industrial e prestação de informações adquiridas no setor industrial, comercial ou científico (“Know-how”)

Isenção de 50% (artº 58, EBF) - Limite = 10.000 €

- rendimentos de propriedade literária, artística e científica
- alienação de obras de arte de exemplar único
- alienação de obras de divulgação pedagógica e científica

Se titular não originário:

- Cat. G: se transmissão onerosa dos direitos
- Cat. E: se cedência temporária dos direitos

Benefícios fiscais

Propriedade intelectual (artº 58, EBF)

Rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica

Incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica

- quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários

São considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios

- benefício não aplicável a rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias

A importância a excluir do englobamento não pode exceder 10.000 €

Benefícios fiscais

Outros benefícios fiscais

- Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias
(artº 59-A, EBF)
- Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing
(artº 59-B, EBF)
- Incentivos fiscais à atividade silvícola
(artº 59-D, EBF)

Retenção na fonte sobre rendimentos de outras categorias

Feita por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (artº 101, CIRS)

Nº 1	Rendimento com origem em	Taxa	Artigo
A	Propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico Categoria E Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial [...] e assunção de obrigações de não concorrência	16,5%	3º, nº 1, c) 5º 9º, nº 1, b), c)
B	Atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artº151, CIRS	25%	3º, nº 1, b)
C	Atividade de prestação de serviços, não compreendidos na alínea anterior Subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços ... Prática de atos isolados em atividade de prestação de serviços ...	11,5%	3º, nº 1, b) 3º, nº 2, g) 3º, nº 2, i)

Retenção na fonte sobre rendimentos de outras categorias

Feita por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (artº 101, CIRS)

Nº 1	Rendimento com origem em	Taxa	Artigo
D	Rendimentos da Categoria B auferidos por residentes não habituais em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico [...]	20%	3º
E	Categoria F	25%	8º

Tabela de atividades a que se refere o artº 151, CIRS

Obrigatoriedade de que as atividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS sejam classificadas de acordo com:

- Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) do Instituto Nacional de Estatística
- Ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças

Rendimentos empresariais e profissionais

Trabalhadores independentes - Portaria 1011/2001, de 21 de agosto

Tabela de atividades a que se refere o artº 151, CIRS	
1	Arquitetos, engenheiros e técnicos similares
2	Artistas plásticos e assimilados, atores e músicos
3	Artistas tauromáquicos
4	Economistas, contabilistas, atuários e técnicos similares
5	Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos
6	Juristas e solicitadores
7	Médicos e dentistas
8	Professores e técnicos similares
9	Profissionais dependentes de nomeação oficial
10	Psicólogos e sociólogos
11	Químicos
12	Sacerdotes
13	Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados
14	Veterinários
15	Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços

Retenção na fonte sobre rendimentos de outras categorias

Retenções na fonte (artº 101, CIRS)

Taxa aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se (artº 101, nº 4, CIRS)

Retenção que incide sobre rendimentos das Cat. B e F efetuada no momento do pagamento ou colocação à disposição e a que incide sobre rendimentos da Cat. E em conformidade com o artº 7, CIRS (artº 101, nº 8, CIRS)

Sujeitos a retenção, rendimentos de capitais e prediais auferidos no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (artº 101, nº 9, CIRS)

- se estes rendimentos sujeitos a retenção a taxa liberatória, o seu englobamento é obrigatório, o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta e as entidades devedoras estão obrigadas a dar cumprimento aos artº 119 e 120, CIRS (artº 101, nº 10, CIRS)

Retenção na fonte sobre rendimentos de outras categorias

Retenções na fonte (artº 101, CIRS)

Nos casos de imputação de rendimentos por sociedades do regime de transparência fiscal, o rendimento não é objeto de retenção na fonte (artº 101, nº 11, CIRS)

Sempre que os rendimentos decorrentes do arrendamento se enquadrem na Cat. B, o locador deve comunicar esse facto ao locatário (artº 101, nº 13, CIRS)

Outras situações no artº 101, nº 2, 3 e 12, CIRS

Dispensa de retenção na fonte

Dispensa de retenção na fonte (artº 101-B, CIRS)

Estão dispensados de retenção na fonte, exceto quando esta deva ser efetuada mediante taxas liberatórias

- os rendimentos da Cat. B, com exceção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando o titular preveja auferir um montante anual inferior a 10.000 €

(artº 53, nº 1, CIVA) (artº 101-B, nº 1, a), CIRS)

Esta dispensa (artº 101-B, nº 3, CIRS)

- Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido
- Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado

Dispensa de retenção na fonte

Dispensa de retenção na fonte (artº 101-B, CIRS)

Importâncias que respeitem a reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada,

- no âmbito da Cat. B, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, direta e totalmente imputáveis a um cliente determinado (artº 101-B, nº 1, b), CIRS)

A dispensa de retenção nas duas situações apresentadas é facultativa (artº 101-B, nº 2, CIRS)

- devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:
“Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 101-B, do Código do IRS”

Dispensa de retenção na fonte

Dispensa de retenção na fonte (artº 101-B, CIRS)

Estão sempre dispensados de retenção na fonte os rendimentos da Cat. B referidos no artº 3, nº 2, c), d), e), f) e h), CIRS (artº 101-B, nº 1, c), CIRS)

- As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício
- Importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento
- Subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária
- Rendimentos provenientes da prática de atos isolados referentes a qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária

Sujeição parcial de retenção na fonte

Sujeição parcial de rendimentos a retenção (artº 101-D, CIRS)

A retenção que deva ser efetuada sobre rendimentos da Cat. B apenas incide sobre 50% dos mesmos quando (artº 101-D, nº 1, CIRS)

- Auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respetivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da atividade profissional

Beneficiem do regime previsto no artº 58, EBF

- Nesta situação, rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, a retenção pode incidir apenas sobre 25% dos referidos rendimentos (artº 101-D, nº 3, CIRS)

Sujeição parcial de retenção na fonte

Sujeição parcial de rendimentos a retenção (artº 101-D, CIRS)

A retenção que deva ser efetuada sobre rendimentos da categoria B apenas incide sobre 50% dos mesmos quando (artº 101-D, nº 1, CIRS)

- Auferidos por titulares com deficiência com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%

A sujeição parcial de rendimentos à retenção é facultativa (artº 101-D, nº , CIRS)

- Quando os rendimentos sujeitos a retenção, não expressamente previstos neste artigo, beneficiem de isenção total ou parcial nos termos do EBF, a retenção incide apenas sobre a parte do rendimento sujeita a tributação, devendo ser sempre aposta no recibo de quitação das importâncias recebidas a menção da norma que concede o benefício (artº 101-D, nº 4, CIRS)

Retenção na fonte sobre rendimentos de outras categorias

Interligação da retenção na fonte com a forma de efetivar a tributação

Artº 101, nº 1	Rendimento com origem em	Taxa	Tributação
A	Categoria E	16,5%	Taxa especial de 28%
B	Atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artº151, CIRS	25%	Englobamento
D	Rendimentos da Categoria B auferidos por residentes não habituais em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico [...]	20%	Taxa especial de 20%
E	Categoria F	25%	Taxa especial de 28%

Pagamentos por conta

Fórmula de cálculo (artº 102, nº 1 e 2, CIRS)

A titularidade de rendimentos da Cat. B determina, para os respetivos SP, a obrigatoriedade de efetuarem (artº 102, nº 1, CIRS)

- 3 pagamentos por conta
- até dia 20 dos meses de julho, setembro e dezembro

$$76,5\% \times \left[\frac{\text{Coleta} \times \text{RLB}}{\text{RLT}} - \text{Retenções Cat. B} \right]$$

(penúltimo ano)

RLB - Rendimento Líquido Cat. B

RLT - Rendimento Líquido Total

1/3 cada uma das 3 prestações (mínimos de cada prestação: 50 €)

- arredondamento para Euro superior

Possibilidade de cessação ou redução dos pagamentos por conta:

- erro de 20% tolerável da importância prevista

Pagamentos por conta

Suspensão dos pagamentos por conta (artº 102, nº 3 a 5, CIRS)

Cessa a obrigatoriedade de serem efetuados os pagamentos por conta

- se SP verificarem, pelos elementos de que disponham, que as retenções efetuadas sobre rendimentos da Cat. B, acrescidos dos pagamentos por conta já efetuados e do próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido
- deixem de ser auferidos rendimentos da Cat. B

Os pagamentos por conta podem ser reduzidos quando o pagamento por conta for superior à diferença entre o imposto total que os SP julgarem devido e os já efetuados

O valor de cada pagamento por conta é comunicado aos SP através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano

- sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respectivo prazo
- não sendo exigível se for inferior a 50 €

Pagamentos por conta

Consequência da suspensão (artº 102, nº 6 e 7, CIRS)

Verificando-se que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, poderá haver lugar a juros compensatórios...

Os juros compensatórios calculados nos termos e à taxa previstos no artº 35, LGT, contando-se dia a dia desde o termo do prazo fixado para cada pagamento até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita

Os titulares de rendimentos das Cat. A e H, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista no artº 99, CIRS (artº 102, nº 8, CIRS)

- podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a 50 €

Obrigações

Obrigações fiscais (artº 115, CIRS)

Os titulares dos rendimentos da Cat. B são obrigados

- A passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas no artº 3, nº 1, a) e b), CIRS, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos do artº 3, nº 1, c), CIRS
- ou
- A emitir fatura nos termos do artº 29, nº 1, b), CIVA, por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas

As pessoas que paguem rendimentos previstos no artº 3, CIRS, são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas (artº 115, nº 4, CIRS)

Obrigações

Obrigações fiscais (artº 115, CIRS e artº 29, nº 21, CIVA)

Os SP que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas no artº 2, nº 1, a), CIVA, podem cumprir a obrigação do artº 29, nº 1, b), CIVA, mediante emissão de fatura no Portal das Finanças

- os SP que praticarem um “ato isolado” que consista em venda de bens
- passam a poder cumprir a obrigação de emissão de fatura através do Portal das Finanças

Só estes e não qualquer SP que efetue vendas de bens

Relativamente a serviços já estava implementado

Estes “atos isolados” de vendas era cumprido através do mecanismo de “autofaturação”

Transparência Fiscal

Imputação especial (artº 20, CIRS)

Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artº 6, CIRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efetuada conforme artº 20, CIRS

Irrelevante a distribuição de lucros

As respetivas importâncias integram-se como rendimento líquido na Cat. B

(Anexo D - Modelo 3 de IRS)

Sociedades de Profissionais

- Isenção artº 12, CIRC

Transparência Fiscal

Sociedade de profissionais (artº 6, nº 4, a) e b), CIRC)

Constituída para o exercício de uma atividade profissional prevista na lista de atividades do artº 151, CIRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade, ou

Cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado dessas atividades profissionais do artº 151, CIRS, desde que

- em mais de 183 dias no período de tributação, o nº de sócios não superior a 5
- nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público
- e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade

Categoria F

Rendimentos prediais

Categoria F - Incidência Objetiva

Rendimentos prediais (artº 8, CIRS)

Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B (artº 8, nº 1, CIRS)

São havidas como rendas (artº 8, nº 2, CIRS)

- As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência
- As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio
- --->

Categoria F - Incidência Objetiva

Rendimentos prediais (artº 8, CIRS)

São havidas como rendas (artº 8, nº 2, CIRS)

- As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade
- As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal
- As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
- As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria

Categoria F - Incidência Objetiva

Rendimentos prediais (artº 8, CIRS)

É opção do SP manter os rendimentos prediais na Categoria F ou enquadrá-los na Categoria B

- reconheceu-se que o arrendamento pode constituir uma autêntica atividade empresarial
- em função do número de prédios arrendados e das ações que os senhorios poderão ter que desenvolver para gerir o seu património imobiliário

Categoria F - Incidência Objetiva

Noção de prédio rústico e urbano

Para efeitos de IRS, considera-se (artº 8, nº 3, CIRS)

- prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica
- prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro
- prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana

Categoria F - Deduções específicas

Aos rendimentos prediais brutos deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio (artº 41, nº 1, CIRS)

Todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo SP para obter ou garantir tais rendimentos

- com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração

Reconheceu-se a sobretributação a que as rendas estão sujeitas

- porque os prédios arrendados estão sujeitos a IMI e as rendas a IRS
- porque era reduzida a consideração fiscal dos gastos inerentes ao arrendamento
- foi alargado o âmbito das deduções específicas da Categoria F

Por exemplo, comissões pelo arrendamento pagas a imobiliárias e custo do certificado energético passam a ser dedutíveis

Categoria F - Deduções específicas

Deduções de rendimentos prediais (artº 41, CIRS)

2. Fração autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal

Dedutíveis, por cada fração, outros encargos que o condómino deva obrigatoriamente suportar e que sejam efetivamente pagos pelo SP

3. SP detém mais do que uma fração autónoma do mesmo prédio em regime de propriedade horizontal

Os encargos são imputados de acordo com a permissão atribuída a cada fração ou parte de fração no título constitutivo da propriedade horizontal

4. Arrendamento de parte de prédio suscetível de utilização independente

Encargos imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável

Categoria F - Deduções específicas

Deduções de rendimentos prediais (artº 41, CIRS)

5. IMI e IS, pagos em determinado ano

Apenas dedutíveis quando respeitem a prédio ou parte de prédio cujo rendimento seja objeto de tributação nesse ano fiscal

6. Na sublocação

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução

7. Gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento

Em obras de conservação e manutenção do prédio, desde que não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento

Aplicável apenas a gastos após 01-01-2015 (artº 17, nº 5, Lei 82-E/2014)

8. Todos os gastos dedutíveis devem ser documentalmente comprovados

Categoria F - Dedução de perdas

Dedução de perdas (artº 55, nº 1, b) CIRS)

Relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria

- Resultado líquido negativo apurado em determinado ano na Cat. F só pode ser **reportado aos 6 anos seguintes** àquele a que respeita (5 até 2014)

O direito ao reporte do resultado líquido negativo da Cat. F fica sem efeito (artº 55, nº 8, CIRS)

- quando os prédios a que os gastos respeitem não gerem rendimentos da Cat. F
- em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes àquele em que os gastos foram incorridos

Categoria F - Retenções na fonte

Feita por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (artº 101, CIRS)

Nº 1	Rendimento com origem em	Taxa	Artigo
e)	Categoria F	25%	8º

Dispensa de retenção na fonte - Categoria F (artº 101-B, CIRS)

Dispensados de retenção na fonte, exceto quando deva ser efetuada a taxas liberatórias

- os rendimentos da Cat. F quando o titular preveja auferir um montante anual inferior a 10.000 € (fixado no artº 53, n.º 1, CIVA) (artº 101-B, n.º 1, a), CIRS)
- esta dispensa não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite (artº 101-B, n.º 3, CIRS)

Categoria F - Retenções na fonte

Feita por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (artº 101, CIRS)

Dispensa de retenção na fonte - Categoria F (artº 101-B, CIRS)

- cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado
- a dispensa de retenção é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:
“Sem retenção, nos termos do artº 101-B, nº 1, CIRS”

Forma de tributação - Categoria F

São tributados à taxa autónoma de 28%

- os rendimentos prediais (artº 72, nº 1, e), CIRS)

Categoria F - Taxas especiais

Opção pelo englobamento

Não são englobados para efeitos da sua tributação (...)

- os rendimentos referidos nos artº 71 e 72, CIRS, auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto (artº 22, nº 3, CIRS)
- quando o SP exerça a **opção de englobamento de rendimentos**, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da **mesma categoria de rendimentos** (artº 22, nº 5, CIRS)

Podem ser englobados para efeitos da sua tributação (artº 72, nº 8, CIRS)

- por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional
- os rendimentos previstos no artº 72, nº 1, c) a e), no nº 5 e no nº 6, CIRS

Categoria F - Exemplo 1

Casal que apresenta rendimentos coletáveis das Categorias A e B, juntamente com a seguinte situação na Categoria F

Loja situada num centro comercial arrendada à Loja do Chinês, Lda (10 meses)

- Renda mensal: 1.200 €
- IMI pago no ano: 800 €
- Despesa paga relativa a condomínio: 1.200 €

Rendimentos brutos:

$$1.200 \times 10 = 12.000 \text{ €}$$

As despesas apresentadas cumprem os requisitos para dedução

$$\text{Rendimento líquido da categoria F} = 12.000 \text{ €} - 800 \text{ €} - 1.200 \text{ €} = 10.000 \text{ €}$$

Retenção de IRS na fonte:

$$\text{A loja está arrendada a uma sociedade} = 12.000 \times 25\% = 3.000 \text{ €}$$

Categoria F - Exemplo 1

Coleta sobre rendimentos prediais: $10.000 \times 28\% = 2.800 \text{ €}$

Rendimento coletável

Categoria A	40.000 €
Categoria B	20.000 €
Total do rendimento coletável	60.000 €

Coleta

Aplicação do quociente familiar	(÷ 2)	30.000 €
Aplicação das taxas		
20.000 × 23,6%	=	4.720 €
10.000 × 37%	=	3.700 €
Soma:		8.420 €

Coleta dos rendimentos englobados	(× 2)	16.840 €
-----------------------------------	---------	----------

Coleta de taxas especiais	2.800 €
---------------------------	---------

Coleta Total	19.640 €
--------------	----------

Aconselharia o englobamento dos rendimentos da Categoria F ?
(ignorando a coleta da sobretaxa de IRS de 3,5%)

Categoria F - Exemplo 2

Em 2015, A... e B... casados, sem filhos obtiveram os seguintes rendimentos:

- Categoria A: Rendimento ilíquido = 80.000 €
- Recebeu de Y, Lda. 30.000 € (ilíquidos) de lucros distribuídos
- Recebeu 6.000 € (ilíquidos) de juros de depósitos a prazo constituídos no Banco Xis
- Rendimentos da Categoria F = 10.000 € (sem despesas)

Rendimentos	Ilíquido	Ded. Específica	Líquido
Categoria A	80.000 €	8.800 €	71.200 €
Categoria E - Lucros	15.000 €		15.000 €
Categoria E - Juros	6.000 €		6.000 €
Categoria F - Rendas	10.000 €	0 €	10.000 €
Rendimento total	111.000 €	8.800 €	102.200 €

Categoria F - Exemplo 2

A opção de englobamento pode ser analisada isoladamente para rendimentos sujeitos a taxas liberatórias ou a taxas especiais das diferentes categorias

- admitimos que é vantajoso englobar os rendimentos da Categoria E
- mas não se mostra aconselhável englobar os rendimentos da Categoria F, pois seriam sujeitos à taxa de 45% (em vez da taxa especial de 28%)

Em 2015 a melhor opção será englobar Categoria E e não englobar Categoria F

- ignorando a coleta da sobretaxa de IRS de 3,5%
- em 2014, estava obrigado a englobar os rendimentos das duas categorias

Categoria F - Exemplo 2

Coleta/encargo com IRS com englobamento da Categoria E

Coleta	Categoria A		71.200 €
	Categoria E	Lucros (50%)	15.000 €
	Categoria E	Juros	6.000 €
	Total do rendimento coletável		92.200 €
	Aplicação do quociente familiar	(÷ 2)	46.100 €
	Aplicação das taxas		
	40.000 × 30,3 %	=	12.120 €
	6.100 × 45 %	=	2.745 €
	Soma:		14.865 €
	Coleta	(× 2)	29.730 €
Coleta à taxa especial sobre rendimentos prediais			
10.000 × 28%		=	2.800 €
Coleta Total			32.530 €

Categoria F - Exemplo 2

Coleta/encargo com IRS com englobamento das Categorias E e F

Categoria A	71.200 €
Categoria E Lucros (50%)	15.000 €
Categoria E Juros	6.000 €
Categoria F	10.000 €
Total do rendimento coletável	102.200 €

Coleta

Aplicação do quociente conjugal	(÷ 2)	51.100 €
Aplicação das taxas		
40.000 × 30,3 %	=	12.120 €
11.100 × 45 %	=	4.995 €
	Soma:	17.115 €
Coleta TOTAL	(× 2)	34.230 €

Com os mesmos rendimentos em 2014 e em 2015, o casal passa a ter uma poupança de 1.700 € pelo facto de deixar de estar obrigado e englobar também a Categoria F

Categoria F - Novas obrigações

Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados

(artº 115, nº 5, CIRS)

- a passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas no artº 8, nº 2, a) a e), CIRS, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas

ou

- a entregar à AT uma declaração de modelo oficial que descrimine os rendimentos mencionados no ponto anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior

Categoria F - Novas obrigações

Norma transitória

(artº 17, nº 11 e 12, Lei 82-E/2014)

- o atual artº 115, CIRS, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, devendo os recibos de quitação referentes aos meses de janeiro a abril de 2015 ser passados conjuntamente com o recibo de quitação referente ao mês de maio daquele ano
- mantém-se a obrigação de entrega de recibos de quitação em papel aos inquilinos, nos termos e nos prazos definidos na lei civil, por referência aos meses de janeiro a abril de 2015

Tributação das rendas - Categoria F vs Categoria B

	Categoria F / Património particular	Categoria B
Enquadramento	Por defeito na Categoria F	Por opção exercida na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações
Tempo mínimo de permanência	Não tem	Não tem
Determinação do rendimento coletável	Rendimento líquido: às rendas recebidas deduzem-se os gastos efetivamente suportados e pagos pelo SP para as obter ou garantir. Exceto: ▪ Gastos financeiros ▪ Depreciações ▪ Mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração Pode deduzir gastos com obras de conservação e manutenção do prédio suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento	Regime Simplificado $0,95 \times (\text{rendimento líquido calculado com as mesmas regras aplicáveis na Categoria F})$
		Contabilidade Organizada Nos termos do regime geral de determinação do lucro tributável previsto no CIRC mais as limitações previstas no CIRS

Tributação das rendas - Categoria F vs Categoria B

	Categoria F / Património particular	Categoria B
Forma de tributação	Taxa especial de 28% <u>ou</u> opção de englobamento para sujeitar às taxas gerais do artº 68, CIRS	Englobamento obrigatório e sujeito às taxas gerais do artº 68, CIRS
Retenção de IRS	Sim, à taxa de 25%	Sim, à taxa de 25%
Obrigações relativamente aos imóveis	Quando opta pela Categoria B Afetação ao património da atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário	Quando cessa opção pela Categoria B e regressa tributação à Categoria F Transferência para o património particular dos empresários de imóveis afetos ao ativo da empresa
Consequências	Determinação de mais-valias no âmbito da Categoria G	Determinação de mais-valias no âmbito da Categoria B

Tributação das rendas - Categoria F vs Categoria B

	Categoria F / Património particular	Categoria B
Valor de realização	Valor de mercado à data da afetação	Valor de mercado à data da transferência. Se venda, valor recebido (ou VPT se >)
Valor de aquisição	Valor pago (ou VPT se >). Podendo ser outro se aquisição diferente de compra [Ver VA Cat. G]	Valor de mercado à data da anterior afetação. Ou valor pago (VPT se >)
Particularidades no cálculo das mais-valias	Na venda ou na afetação à Cat. B ▪ Sem depreciações ▪ Correção monetária sobre valor de aquisição ▪ Subtrai encargos de valorização dos bens realizados nos últimos 12 anos, despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, e indemnização paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos	Regime Simplificado ▪ Depreciações utilizando as quotas mínimas ▪ Sem correção monetária sobre valor de aquisição
		Contabilidade Organizada Nos termos do regime das mais-valias e menos-valias realizadas (artº 46 e 47, CIRC)

Tributação das rendas - Categoria F vs Categoria B

	Categoria F / Património particular	Categoria B
Mais valias tributadas	50% do saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano	Regime Simplificado $0,95 \times (\text{saldo positivo das } + \text{ e } - \text{ valias})$
		Contabilidade Organizada 100% (artº 48, CIRC, não aplicável PI)
Quando tributa as mais-valias	Se Afetação à Categoria B Fica suspensa e tributa só no exercício em que desafetar/vender da categoria B	No exercício em que ocorre a transferência para o património particular ou a venda a um terceiro
	Se Venda No exercício em que ocorre a alienação	
Enquadramento em IVA	Fora do âmbito de sujeição porque o serviço é prestado por pessoa que não é SP de IVA	Serviço sujeito mas isento nos termos do artº 9, nº 29, CIVA Possibilidade de renúncia à isenção
Segurança Social	Sem obrigações/não sujeito	Enquadramento como trabalhador independente, podendo ter isenção